



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 81/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

Decreto Presidencial n.º 82/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera da Cerca.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/15:

Estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/14, de 10 de Dezembro.

Aviso n.º 4/15:

Fixa o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de manter-se em circulação. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

Aviso n.º 5/15:

Define os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho.

Aviso n.º 6/15:

Estabelece as regras de identificação de contas de depósito. — Revoga o Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho.

Aviso n.º 7/15:

Define as datas e requisitos para a extinção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e a entrada em produção do Subsistema de Compensação de Cheques (SCC). — Revoga o Aviso n.º 27/12, de 11 de Setembro, os Avisos n.º 4/04, de 20 de Agosto e o Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, com efeitos imediatamente após a conclusão da sessão de compensação do Serviço de Compensação de Valores de 3 de Junho de 2015.

Aviso n.º 8/15:

Estabelece as condições de obrigatoriedade da liquidação de transferências interbancárias no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR.

Aviso n.º 9/15:

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga o Aviso n.º 2/12, de 26 de Março.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 81/15

de 20 de Abril

O território de Angola possui um considerável potencial de minério de ferro, com descobertas evidenciadas na Província do Cuando Cubango, Região do Cutato, que devidamente valorizadas podem contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais na Região;

Foram identificados investidores interessados em iniciar de forma célere um projecto de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de minério de ferro, actividade que permite criar as bases para o desenvolvimento racional e sustentável de uma indústria minero-siderúrgica nas Regiões do Cutato e do Cuchi, ambas na Província do Cuando Cubango;

Visando otimizar a materialização dos objectivos estratégicos do Sector Geológico-Mineiro, em especial os propósitos de garantir o desenvolvimento económico e social da Região do Cutato e do Cuchi, bem como melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas circunvizinhas do Cutato e do Cuchi;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização de outorga)

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar, nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

ARTIGO 2.º (Área e coordenadas)

A formação ferrífera referida no artigo anterior está localizada na Borda Oeste da Província do Cuando Cubango, constituindo uma área de 778,38Km², com as seguintes coordenadas geográficas:

em circulação uma nova Série de notas e moedas do padrão Kwanza, denominada «Série 2012»;

No contexto da entrada em circulação das referidas notas e moedas metálicas da «Série 2012», torna-se necessário retirar de circulação as notas da «Série 1999» e «Série 2003»;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1 e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto fixar o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de se manter em circulação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as notas e moedas metálicas da «Série 1999» e «Série de 2003», apenas manter-se-ão em circulação, conjuntamente com as notas e moedas metálicas da «Série 2012», até 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 2.º
(Cessação do curso legal)

1. A partir de 1 de Janeiro de 2015, as notas e moedas metálicas da «Série 1999» e «Série de 2003» deixam de ter curso legal e poder liberatório, cessando assim a obrigatoriedade da sua aceitação como meio de pagamento ou de liquidação de quaisquer obrigações pecuniárias e serão assim retiradas de circulação.

2. De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2015, as cédulas de «1999» e «Série de 2003» poderão ser depositadas em contas bancárias em qualquer banco comercial, perdendo o seu curso legal no final desse período.

ARTIGO 3.º
(Prazo de substituição das cédulas)

De 1 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2019, as notas da «Série 1999» e «Série de 2003» serão aceites para troca, na Sede e Delegações Regionais do Banco Nacional de Angola, ou ainda na rede de bancos comerciais que venham a ser autorizados, para o efeito, pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Gratuidade)

São gratuitas as operações de troca de notas e moedas a que se refere o presente Aviso.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 dias após a sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

Aviso n.º 5/15
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de promover o aumento da segurança dos cheques, designadamente, ao nível dos respectivos formulários;

Considerando que a implementação do Subsistema de Compensação de Cheques requer a utilização de formulários de cheques adaptados aos requisitos de leitura automática e digitalização da sua imagem;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto definir os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras autorizadas a facultar cheques aos seus clientes.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Cheque normalizado modelo 1*: — o formulário de cheque produzido de acordo com as especificações técnicas definidas no Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho;
- b) *Cheque normalizado modelo 2*: — o formulário de cheque produzido de acordo com as especificações técnicas a definir em regulamentação específica;
- c) *Conta de depósito*: — uma conta de pagamento sobre a qual podem ser sacados cheques;
- d) *Personalização do formulário do cheque*: — a inclusão no formulário do cheque dos dados de identificação do sacador.

ARTIGO 4.º
(Formulários de cheques)

Os formulários de cheques facultados pelas instituições financeiras aos titulares de contas de depósito nelas domiciliadas devem respeitar as especificações técnicas definidas pelo Banco Nacional de Angola e estar aprovados de acordo com a regulamentação sobre produção e controlo de cheques.

ARTIGO 5.º
(Prazo de validade)

1. Todos os cheques normalizados têm um prazo de validade determinado pela respectiva data limite de validade, indicada nos moldes definidos nas especificações técnicas referidas no artigo 3.º do presente Aviso.

2. A data limite de validade é aquela até à qual, inclusive, o cheque pode ser apresentado a pagamento numa dependência da instituição sacada ou depositado numa instituição financeira participante no subsistema de compensação de cheques.

3. A data limite de validade não pode ser inferior a 6 (seis) meses, nem superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de personalização do formulário do cheque.

4. Se a data limite de validade não for um dia útil, considera-se como data limite o dia útil seguinte.

5. Os cheques normalizados modelo 1 são válidos para a apresentação a pagamento ou depósito numa instituição financeira até ao dia 30 de Abril de 2015.

ARTIGO 6.º
(Produção e guarda de formulários)

A produção, o armazenamento e o transporte de formulários de cheques estão sujeitos aos requisitos de segurança e aos mecanismos de controlo definidos em regulamentação específica.

ARTIGO 7.º
(Valor máximo de emissão)

1. O valor máximo para se emitir um cheque normalizado é definido em regulamentação específica.

2. O valor máximo para se emitir um cheque normalizado é independente do modelo de cheque.

ARTIGO 8.º
(Compensação)

1. No sistema de compensação interbancária apenas são aceites cheques normalizados.

2. Todas as instituições financeiras que facultem cheques a titulares de contas de depósito são obrigatoriamente participantes no sistema interbancário de compensação de cheques.

ARTIGO 9.º
(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

Aviso n.º 6/15
de 20 de Abril

Considerando a importância da utilização de processos normalizados para o cumprimento dos objectivos de interesse público definidos na Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;

Considerando a necessidade de se actualizar e autonomizar as especificações da norma de identificação de contas de depósito;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1, e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto estabelecer as regras de identificação de contas de depósito.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras autorizadas a abrir contas de depósito.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Conta de depósito*: uma conta de pagamento do nível 1 ou do nível 2, conforme definido na regulamentação sobre a prestação de serviços de pagamento, ou uma conta de depósito a prazo;
- b) *Norma ISO*: norma aprovada e publicada pela Organização Internacional de Normalização (*International Organization for Standardization*);
- c) *Número Bancário Angolano ou NBA*: número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola;
- d) *Número Internacional de Conta Bancária ou IBAN*: código-padrão internacional para a identificação de contas bancárias.

ARTIGO 4.º
(Número Bancário Angolano)

1. O Número Bancário Angolano consiste na sequência de 21 (vinte e um) algarismos que identificam de forma biunívoca uma conta de depósito.